

# **O crime de violência política contra mulher e disputas de gênero: notas etnográficas sobre a produção da categoria de mulher e de gênero na Justiça Eleitoral<sup>1</sup>**

*Clarice Tavares (PPGAS/USP)<sup>2</sup>*

## **1. Considerações iniciais**

Este trabalho parte da minha pesquisa de mestrado, recém iniciada em 2023, cujo objetivo é perseguir a produção, articulação e mobilização da categoria de violência política de gênero por movimentos sociais e pelo poder judiciário. A criminalização da “violência política de gênero” ocorre, no Brasil, em 2021, com a elaboração e aprovação da Lei nº 14.192/2021 que considera “violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher” (art. 3º). A lei introduz ao Código Eleitoral o crime de violência política contra mulher que tipifica, com pena de reclusão de um a quatro anos, o ato de “assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

Ao mesmo tempo em que a lei é percebida pela sociedade civil organizada como um avanço para o enfrentamento à violência contra mulheres que atuam politicamente; por outro lado, mantém-se dúvidas quanto à efetividade da lei, à estratégia da criminalização e ao uso da categoria “sexo” e “gênero” pela legislação. A pesquisa pretende compreender como essas ambiguidades se articulam na produção e construção da categoria violência política de gênero e nas reflexões acerca da criminalização por parte dos organizações não governamentais e movimentos sociais; e, por outro lado compreender como uma lei que é “fruto dos movimentos sociais”, tal qual descrita por Anielle Franco, é absorvida e aplicada pelo poder judiciário. Para tanto, é realizada etnografia junto a dois atores: Instituto Marielle Franco, com foco em

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado ao. GT18 – Interseções entre gênero, documentos e instâncias estatais, do VIII ENADIR, sob coordenação de Julian Simões (UFPR) e Larissa Nadai (UNICAMP).

<sup>2</sup> Mestranda em Antropologia Social pelo PPGAS/USP. Bacharela em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo e em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenadora de pesquisa da área de Desigualdades e Identidades, do InternetLab.

relatórios, eventos, notas públicas e publicações da organização que abordem o tema da violência política de gênero; com a Justiça Eleitoral, com foco nos processos judiciais que tramitam nas diversas instâncias do judiciário eleitoral, a partir de 2021.

Neste trabalho são apresentadas reflexões iniciais sobre os primeiros dados da etnografia sobre os seis processos judiciais que tramitam na Justiça Eleitoral, que foram classificados como violência política contra mulher na Consulta Unificada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que disponibiliza processos públicos autuados no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral, que compreende o TSE, os Tribunais Regionais Eleitorais (TRE) e os Cartórios Eleitorais.

## **2. Notas metodológicas sobre a coleta e análise dos processos da Justiça Eleitoral**

A estratégia metodológica adotada para a pesquisa com os processos da Justiça Eleitoral concentra-se, principalmente, na etnografia de documentos. Conforme apontam Ferreira e Nadai (2018), na etnografia de documentos, os papéis legais são encarados como “artefatos etnográficos” (Hull, 2012; Lowenkron & Ferreira, 2014, *apud* Ferreira & Nadai, 2018, p. 9), em que a tendência de produzir análises sobre o que supostamente pode ser visto diretamente nos documentos, adota-se a postura antropológica de “etnografar os mais diversos papéis por meio de suas grafias, estéticas, conteúdos, circulações e efeitos, os autores aqui reunidos dão atenção aos documentos e aos sentidos e engajamentos levados a cabo pelo ato de documentar - forjar, atestar, oficializar e portar uma documentação” (*Ibidem*, p. 9/10).

Nesse sentido, Schritzmeyer (2004, p.15) defende que a pesquisa documental em Antropologia se vale “da tradicional postura antropológica que observa o outro para conhecê-lo e conhece-o para entender a lógica pela qual ele dá sentido ao mundo. Deslocamos, porém, a experiência do trabalho de campo antropológico, que põe frente a frente observador e observado, para uma experiência de trabalho documental, que distancia carnalmente o estudioso de seu objeto, mas o aproxima de suas representações escritas e de seus ‘rastros’ oficiais”. Assim, a etnografia de documentos permite uma análise antropológica do papel dos documentos na “produção de ‘provas’ e verdades, sua materialidade, sua capacidade de associar pessoas ou provocar rupturas, seus possíveis efeitos de ocultamento ou exibição de assimetrias, hierarquias e autoridades, e, ainda, os afetos, agenciamentos e poderes que documentos exercem em determinados contextos” (Ferreira & Nadai, 2018, p. 11).

Para coletar os processos da Justiça Eleitoral uso a Consulta Unificada do TSE, com o objetivo de identificar os casos relativos à Lei nº 14.192/2021 e ao art. 326-B do Código Eleitoral. A coleta de dados foi feita a partir da seleção dos processos classificados como “ação

penal eleitoral” disponíveis na consulta unificada, que tramitavam entre 2021 e 2023, cujo assunto principal era “Violência contra a Mulher Candidata ou no Exercício do Mandato Eletivo” ou “Violência Política”. Em busca realizada em maio de 2023, foram identificados seis processos que tramitam na Justiça Eleitoral, a partir dessas classificações.

Vale ressaltar que esses seis processos não representam a totalidade de casos sobre violência política de gênero da Justiça Eleitoral, mas apenas aqueles cujo assunto principal foi assim enquadrado pelo poder judiciário. Em nova busca realizada na plataforma em julho de 2023, analisando as ações penais eleitorais cujos assuntos principais eram “injúria”, “difamação”, “calúnia” ou “informação inverídica”, foi possível identificar outros processos, que não foram coletados e passaram despercebidos na primeira busca, sobre a Lei nº 14.192/2021.

As diferentes formas como esses processos vêm sendo classificados são um primeiro dado sobre a forma como o poder judiciário-eleitoral trata a violência política de gênero e levantam algumas questões a serem exploradas adiante na pesquisa: o que faz com que determinados processos tenham como assunto principal “injúria”, enquanto outros sejam classificados como “violência contra a mulher candidata ou no exercício do mandato eletivo”? Quem são as pessoas responsáveis pela classificação dos processos? Existe alguma relação entre a forma de classificação dos processos com as decisões dos/as juízes/as?

Neste trabalho faço a exposição dos seis processos<sup>3</sup> que foram identificados na Consulta Unificada na primeira coleta de dados, levando em consideração que existem outros casos sobre violência política de gênero, cujas formas de classificação, codificação e disponibilização pelo poder judiciário ainda serão descobertas, por meio de novas imersões na plataforma e nos processos.

---

<sup>3</sup> São eles: (i) 0600472-46.2022.6.19.0000, tramitando no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que está na fase de instrução, em que o autor do processo é o Ministério Público Eleitoral, no polo ativo está a vereadora Benny Briolly (PSOL/RJ) e o réu é o deputado estadual Rodrigo Amorim (PTB/RJ); (ii) processo nº 0600118-57.2022.6.14.0033, que está tramitando na 033ª Zona Eleitoral de Nova Timboteua, no Pará, cujos autores foram Polícia Civil do Estado do Pará e o Ministério Público do Estado do Pará, e o réu, Elton Carlos do Nascimento da Silva, estando no polo passivo a candidata ao cargo de vereadora em Primavera, no Pará, Lene Almeida (PL/PA); (iii) processo nº 0600036-86.2023.6.06.0009, que tramita na 9ª Zona Eleitoral de Russas, no Ceará, em que Ministério Público do Estado do Ceará, na função de Ministério Público Eleitoral, apresentou a denúncia contra o vereador Maurício Martins (PT/CE); (iv) processo nº 0600077-52.2022.6.20.0024, que tramita na 24ª Zona Eleitoral de Parelhas, em Rio Grande do Norte, em que o Ministério Público Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte apresentou uma denúncia contra o Vereador Netinho Senador (MDB/RN); (v) processo nº 0600013-03.2022.6.26.0274, que tramita na 274ª Zona Eleitoral de Campinas de São Paulo, em que o Ministério Público Eleitoral de São Paulo apresentou uma denúncia contra a ex-candidata à deputada estadual em São Paulo, Lucivania Pinheiro Barbosa (PP/SP); e (vi) processo nº 0600099-71.2021.6.10.0009, que tramita na 9ª Zona Eleitoral de Pedreiras, do Maranhão. em que o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra o vereador Emanuel Anselmo Nascimento (PL/MA), por “constranger e humilhar” a vereadora Katyane Leita (União Brasil/MA).

### **3. “A condição de mulher” na política: o que faz uma violência ser uma violência de gênero?**

Compreender o que faz determinadas condutas serem percebidas como uma violência de gênero envolve desnaturalizar o que é violência e o que é crime. Isso porque a categoria violência não é dada, mas construída, disputada e mobilizada de diferentes maneiras, em diferentes contextos sociais, históricos e culturais (Das, 2020; Moore, 2015; Simião, 2006). As formas como as violências ocorrem mudam, assim como as representações do fenômeno (Wieviorka, 2007).

Rifiotis (1998) aponta que ao falar da categoria violência, não nos referimos apenas a “realidades concretas, mas a um sistema de classificação e de significação que orienta a nossa percepção dos fenômenos” (p. 26). Para Rifiotis, a categoria de violência está relacionada à ideia de conflito, em que as instâncias judiciais, como as Delegacias da Mulher (Rifiotis, 2003, p. 112), seriam um dispositivo disciplinar em que funcionaria como “um recurso coletivo de transformação de conflitos interpessoais, envolvidos numa rede complexa e ambígua de elementos de ordem afetiva (paixão, amor) que se cruzam com corpos machucados, dívidas, projetos e interesses pessoais”. Nesse sentido, o autor aponta que a delegacia da mulher é um operador no reordenamento de conflitos em categorias socialmente aceitáveis, cujo horizonte é o campo jurídico (*Ibidem*).

De forma semelhante, em uma análise sobre a noção de “violência doméstica” no Timor Leste, Simião (2006, p. 141) aponta que o processo de combate à violência doméstica naquele contexto passa por um movimento geral de transformar o significado subjetivo do uso da força nas relações domésticas. Era preciso, assim, que a agressão contra corpos de mulheres fosse compreendida como uma forma de violência, denominada “violência de gênero”. Esse movimento, de acordo com Simião, fazia parte de um projeto pela afirmação de igualdade de gênero, articulado pelas Nações Unidas e por movimentos sociais locais, em que o combate à violência doméstica era pauta central. O autor demonstra que, para coibir o uso da força nessas relações, instaura-se no repertório local a ideia de violência doméstica como uma maneira de fazer com que um ato de agressão nas relações domésticas fosse entendido como um valor negativo, no plano moral. Assim, de acordo com Simião, “antes mesmo de ser combatida, a violência doméstica tem que ser inventada” (Simião, 2006, p. 141). Nesse sentido, o autor reforça o caráter socialmente construído da violência, ressaltando, no entanto, que esse caráter não desconsidera dores que não são nomeadas como violência doméstica.

Simião aponta que ao se pensar em violência doméstica no Timor Leste, diferentes sensibilidades se confrontam no que tange o sentido do conceito. O que a legislação local define como violência doméstica não é assim percebido nas comunidades locais. Por outro lado, o que é entendido como crime pela população local, não é assim definido na lei. Para o autor, as diferentes concepções sobre violência indicam conflitos entre os saberes locais e o saber técnico e político (Simião, 2006, p. 143).

De outro lado, autoras da antropologia feminista ou dos estudos de gênero (Machado, 2018; Debert, 2010; Debert & Gregori, 2008), pensam a violência como um reconhecimento de que certos atos são abusivos. Nesse sentido, Gregori e Debert (2008, p. 176) delimitam estrategicamente uma separação conceitual entre crime e violência. Crime seria, assim, a “tipificação de abusos, a definição das circunstâncias envolvidas nos conflitos e a resolução destes no plano jurídico”. Violência, por outro lado, implica no “reconhecimento social (não apenas legal) de que certos atos constituem abuso, o que exige decifrar dinâmicas conflitivas que supõem processos interativos atravessados por posições de poder desiguais entre os envolvidos” (Ibidem). Violência, para Gregori e Debert, é um conceito que atribui o sentido de danos, abusos e lesões a determinadas ações e que “é constituído historicamente e depende do poder de voz daqueles que participam do jogo democrático” (Ibidem, p. 166). As autoras argumentam que as violências têm uma dimensão relacional que não podem ser resolvidas pela esfera jurídica, na medida em que o poder judiciário produz e reproduz desigualdades.

Essas concepções sobre o que constitui uma violência e, mais especificamente, o que faz uma violência ser *generificada* estão em construção e disputa nos casos de violência política contra mulher.

A Lei nº 14.192/2021 admite como vítima apenas “candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo”, não abrangendo mulheres que tenham atuação política fora da política institucional. Nos termos da legislação, para que determinado ato seja considerado um *crime de violência política de gênero*, é necessário que as condutas de “assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar” tenham a finalidade de menosprezar ou discriminar a “*condição de mulher*” ou cor, raça ou etnia. A análise dos seis processos classificados como “violência política” na Consulta Unificada do TSE aponta para uma disputa entre os diferentes atores e atrizes do poder judiciário e pessoas envolvidas no conflito jurídico quanto ao que configura “a condição de mulher”. O que faz com que determinados atos sejam percebidos como atos discriminatórios contra mulheres? Quem são as mulheres que são as vítimas de uma violência de gênero? Como se dá a disputa no poder judiciário para classificar uma ofensa como uma *ofensa de gênero*? Quais são as condutas que estão sendo disputadas enquanto uma forma

(ou não) de crime violência política de gênero? Essas são algumas das questões que atravessam todos os processos identificados.

Por ser uma lei recente, não há ainda nenhuma decisão de mérito transitada em julgado. Todos os processos estão em suas fases iniciais, em que a maior parte das discussões judiciais se concentram no recebimento da denúncia pela Justiça Eleitoral. Em todos os seis casos, as denúncias foram recebidas pelos juízes eleitorais. Os eventos que ensejaram a abertura dos processos são bastante diversos entre si, dois deles referem-se a conflitos presenciais corporais, três são ofensas proferidas em discursos públicos por outras figuras políticas em casas legislativas, e um faz referência a ofensas pela internet. Assim, o conceito de crime de violência política de gênero vem sendo construído, no poder judiciário, para englobar uma diversidade de condutas, em diferentes espaços - tanto *online*, quanto *offline*.

Nos dois casos de conflitos presenciais corporais, o argumento do Ministério Público concentrou-se no fato de que os réus - ambos vereadores - usaram da força física para afastar as mulheres de espaços políticos. No primeiro deles, que tramita no Rio Grande de Norte, o vereador Netinho Senador (MDB/RN) teria empurrado a candidata à deputada federal Júlia Ferreira Dantas (PSDB/RN) para retirá-la de uma caravana da governadora do Estado, Fátima Bezerra (PT). Para o MP, os “empurrões” eram uma forma de menosprezo e discriminação à condição de mulher, porque tinham um interesse em “retirar a candidata do local” e que este foi um ato que não foi praticado contra outros homens que estavam naquele mesmo ambiente:

houve constrangimento à candidata Júlia com menosprezo e discriminação à condição de mulher, com a finalidade de dificultar a sua campanha eleitoral. Consoante os fatos ora narrados, o denunciado empurrou a vítima por diversas vezes no intuito de retirar a candidata do local, mas não praticou a mesma conduta com qualquer homem que estava presente no evento político, inclusive do mesmo partido da vítima.

O segundo caso tramita no Maranhão, em que o vereador Emanuel Anselmo Nascimento (PL/MA) é denunciado por constranger a vereadora Katyane Leite (União Brasil/MA). O vereador, durante plenária em que discutia com Katyane Leite, teria retirado o microfone da vereadora, enquanto ela falava. A conduta é descrita pelo MP como: “Anselmo Nascimento que tomou, de forma violenta, o microfone que seria utilizado pela vítima (...) A referida vereadora tentou então falar novamente em um microfone que estava a sua frente, mas teve o referido instrumento arrancado mais uma vez de suas mãos, *de forma violenta, pelo denunciado que utilizou da condição da vítima de ser mulher para praticar o seu crime (...)*”.

Após o recebimento da denúncia, a defesa de Emanuel Anselmo Nascimento apresentou uma contestação, em que afirma que “a condição da vereadora Katyane *ser do sexo feminino*

*não teve nenhuma influência para o desfecho dos fatos, eis que sequer era/foi tema da pauta/ordem da sessão que ora acontecia no recinto” e que “acaso fosse um parlamentar do sexo masculino no lugar da vereadora Katyane, com certeza tais acontecimentos teriam acontecido de forma idêntica ou então de forma mais fervorosa”.*

Para caracterizar um conflito físico como uma violência de gênero (ou não) tanto a defesa, quanto a acusação constroem a ideia de “menosprezo à condição de mulher” pelo contraste com uma ideia de “sexo masculino”. De um lado, a acusação afirma que os atos descritos retratam uma violência *em razão da condição de mulher*, porque aqueles atos não seriam cometidos se as vítimas fossem homens. Por outro lado, a defesa argumenta que essas mesmas condutas não são uma *violência de gênero*, porque se as vítimas fossem homens, a atitude dos réus seria exatamente a mesma - ou até mais agressiva. Assim, nestes casos, o que faz com que uma violência seja de gênero é uma diferenciação quanto a forma como os réus agiriam se, no polo oposto, fosse um outro homem.

No caso em que as violências aconteceram pela internet, a construção da categoria da violência política de gênero não parte de uma oposição ao que seria dito a um político homem, mas principalmente pautada na argumentação da reincidência da perseguição a candidatas e vereadoras e pelo uso de estereótipos de gênero. No processo que tramita no Pará, o réu - que não detém cargo eletivo - é acusado de publicar *lives* no Facebook em que afirma que a vereadora Lene Almeida (PL/PA) deveria “procurar uma bacia de roupa para estudar” e “voltar a estudar”, afirmando, ainda, que Almeida “caiu no município de paraquedas”. Outras cinco vereadoras são arroladas como testemunhas, que também receberam mensagem com ameaças e ofensas do réu.

Nos processos que foram ensejados por fatos que ocorreram nos plenários das casas legislativas, destacam-se dois aspectos: de um lado, os marcadores sociais das vítimas compõem o aspecto central da ofensa e da argumentação da acusação pela condenação dos réus; de outro lado, como as condutas ocorreram nos plenários, a defesa argumenta que os casos narrados não são uma violência, mas sim o exercício legítimo da liberdade de expressão dos/as parlamentares.

Esses três casos evidenciam o aspecto interseccional das dinâmicas de gênero, que “têm pontos de encontro e semelhança com outras dessimetrias relacionadas com a produção de diferenças tornadas desigualdades” (Gregori, Debert, 2008, p. 166). Gênero, assim, não é uma dimensão encapsulada, mas que se intersecciona com outras dimensões das relações de poder, como classe, raça, idade e sexualidade (*Ibidem*), em que os diferentes marcadores sociais da diferença não são somados ou encaixados, mas articulados entre si (McClintock, 2010, p. 19).

Em processo que tramita no Ceará, o vereador Maurício Martins (PT/CE) é denunciado por ter afirmado que as deputadas federais de seu partido agiriam como “borboletas que se transforma em lagartas encantadas e aparecem só no dia internacional da mulher querendo vender ilusão” e que “aí vocês se encantam, aí só vão aparecer no outubro rosa, para vender ilusão de novo”. Na denúncia, o MP afirma que tais *agressões*, tal qual definida pelo *parquet*, seriam mais graves porque foram “amplamente divulgad[as] pelas redes sociais (facebook, instagram, youtube, etc..)”.

O juiz eleitoral recebeu a denúncia e afirmou que mulheres são mais vulneráveis à violência política e que este tipo de violência impacta não apenas a vítima, mas também a democracia e a participação política de mulheres em geral:

As mulheres são particularmente vulneráveis à violência política de gênero, especialmente quando ocupam cargos políticos ou participam ativamente na vida política. Este tipo de violência não afeta apenas a pessoa diretamente visada, mas também tem consequências para a democracia e a participação política das mulheres em geral.

É importante destacar que a violência política de gênero não é apenas um problema em países em desenvolvimento ou em regimes autoritários. Também ocorre em democracias estabelecidas, incluindo países considerados progressistas em relação aos direitos das mulheres. E para combater esse problema, é necessário promover a igualdade de gênero e a participação plena das mulheres na política, além de adotar leis e políticas que previnam e punam a violência política de gênero.

Em outro processo, que tramita em São Paulo, é apresentada uma denúncia contra a ex-candidata à deputada estadual em São Paulo, Lucivania Pinheiro Barbosa (PP/SP), por ter gritado que a vereadora Paolla Miguel (PT/SP), enquanto ela discursava em sessão de plenário, era “preta lixo”, além de outras expressões racistas.

No último caso, que tramita no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, os marcadores de raça e identidade de gênero se articulam de forma central na construção da ideia de violência política. No caso, o deputado estadual Rodrigo Amorim (PTB/RJ) é acusado de “impedir e dificultar o desempenho” do mandato da vereadora Benny Briolly (PSOL/RJ). A denúncia apresentada pelo MPE narra uma série de discursos de Amorim

“aberrações de 'LGBTQYZH'”; “Ela faz referência a um vereador homem, pois nasceu com pênis e testículos”; “digo e repito: o vereador homem de Niterói parece um 'boizebu' porque é uma aberração da natureza. E aqui é não a esse projeto horripilante e destrutivo. Tem lá em Niterói um 'boizebu', que é uma aberração da natureza, aquele ser que está ali, um vereador, homem pois nasceu com pênis e testículos, portanto, é homem”, “Esses soldados do mal, fedendo a enxofre que são, o vereador homem de Niterói parece um belzebu, porque é uma aberração da natureza”.

O colegiado do Tribunal Regional Eleitoral votou pelo recebimento da denúncia. Na decisão, a Relatora Kátia Valverde Junqueira afirma que os discursos não são apenas um menosprezo à condição de mulher, mas sim à “condição de mulher transgênero”.

a consumação do verbo humilhar, calcada em menosprezo ou condição de mulher transgênero. Palavras fortes que se concentram justamente em ferir a identidade de uma mulher trans: “aberração da natureza”, “boizebu”, “vereador homem”, com expressa menção ao órgão sexual masculino.

(Relatora: Des. Kátia Valverde Junqueira. Processo nº 0600472-46.2022.6.19.0000, pág. 2).

Sobre o tipo penal de violência política contra mulher, o TRE-RJ argumenta que a norma tem o objetivo de garantir a autonomia política das mulheres e consagra os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados:

A norma tutela a autonomia política feminina em harmonia com os direitos fundamentais consagrados na Constituição e com as normas protetivas estatuídas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, notadamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

(Relatora: Des. Kátia Valverde Junqueira. Processo nº 0600472-46.2022.6.19.0000).

Ainda, o TRE-RJ ressalta que não há incidência da imunidade parlamentar, na medida em que a propagação do discurso de ódio, ato discriminatório e o preconceito não se compatibilizam com a liberdade de expressão e a inviolabilidade parlamentar. Assim, afirma a Relatora: “Nesses casos, deve-se dar prevalência ao valor intrínseco da pessoa humana e o direito à igualdade, notadamente no seu aspecto de igualdade como não discriminação” (Relatora: Des. Kátia Valverde Junqueira. Processo nº 0600472-46.2022.6.19.0000).

A argumentação da defesa de Amorim concentra-se em um ponto: o conceito de mulher. Na contestação, a estratégia da defesa é a afirmar que Benny Briolly não é uma mulher, invalidando qualquer debate sobre identidades trans, e que ela não poderia ser uma vítima da Lei nº 14.192/2021. A centralidade do debate sobre o conceito de mulher, que é evidenciada pelo caso de Benny Briolly e que já era apontado por organizações da sociedade civil, como o Instituto Marielle Franco, será o objeto de análise da próxima seção.

#### **4. Qual é a mulher que é vítima? Disputas sobre o conceito de *mulher* e o lugar da vítima no crime de violência política de gênero**

A Lei nº 14.192/2021, na descrição sobre o que seria o crime de violência política, utiliza os termos “sexo” e “mulher”. O uso do termo “sexo” durante e após a aprovação da legislação foi um ponto questionando por parlamentares do PSOL, durante a discussão

legislativa. Na discussão na Câmara, a deputada Sâmia Bomfim apresentou uma emenda ao projeto de lei sobre violência política de gênero, para substituir o termo “sexo” por “gênero”, sob o argumento de que o objetivo da emenda era garantir que a lei fosse aplicada às candidatas trans. Bomfim afirmou que “as mulheres transexuais eleitas em 2020 são algumas das mais afetadas pela violência política que buscamos coibir. Elas recebem mensagens ofensivas e ameaças de morte”. A autora do projeto, Rosângela Gomes (PRB/RJ), criticou a emenda da afirmando que seria um ‘jabuti’ e que “é preciso respeitar o nosso posicionamento, eu sou conservadora, e isso não fez parte do acordo”.

Grande parte da mobilização do Instituto Marielle Franco sobre a Lei nº 14.192/2021 concentrou-se na crítica ao uso do termo “sexo”, e a possibilidade dessa expressão invisibilizar as candidaturas de mulheres trans e travestis:

a legislação aprovada tem alguns pontos que merecem atenção, uma vez que, por exemplo, opta por utilizar “sexo” para designar gênero, o que acaba por excluir mulheres transexuais e travestis, algo que, em nossa visão, vai na contramão dos avanços de candidaturas de pessoas trans que vimos ascender no Brasil nas eleições de 2020 e a escalada de violência contra esses corpos. A lei não garante proteção, portanto, a inúmeras parlamentares já legal e legitimamente eleitas. (Instituto Marielle Franco, 2021, p. 64/65).

A demanda pelo uso do conceito de “gênero” por movimentos sociais e políticos alinha-se ao argumento feminista de que gênero é uma construção social, em que gênero pode ser concebido, então, como “um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder” (Scott, 1990, p. 14).

Ao usar a categoria “mulher” a legislação presume que existe uma identidade definida, compreendida pela categoria de mulheres, que não apenas detém interesses e objetivos específicos, mas que “constitui o sujeito mesmo em nome de que a representação política é almejada” (Butler, 2017, p. 17-18). Se essa representação busca estender e visibilidade e legitimidade às mulheres como sujeitos políticos, essa representação da categoria mulheres também distorce ao conceber mulheres em termos estáveis e permanentes (*Ibidem*, p. 18). Assim, discursos sobre “mulher”, enquanto uma categoria universal, estável e permanente, pode ter sentidos limitadores e excludentes, marginalizando determinadas experiência de ser mulher.

O caso de Benny Briolly contra o deputado Rodrigo Amorim evidencia as tensões quanto ao conceito de “mulher” e “sexo” no crime de violência política. Em sua defesa, Amorim argumenta pelo não recebimento da denúncia, sustentando que ao adotar a designação de “sexo”, a Lei nº 14.192/2021 não incluiria mulheres trans, porque “se fosse a vontade do

legislador em abarcar outros gêneros, como trans e/ou cis teria feito de forma expressa”. A defesa argumenta que não seria possível modificar a intenção do legislador, em razão da proibição da “*analogia in malam partem*” em matéria penal.

A defesa argumentava que Benny “juridicamente e para efeitos civis, possui gênero masculino”, chegando a afirmar que o tema de gênero é usado para vereadora “somente de forma eleitoreira”:

a suposta vítima se identifica com o gênero trans, também porque se utiliza desta pauta para angariar eleitores, como se fosse paladina da pauta trans ou LGBTQIA+; quando na verdade, nunca o foi. Ao bem da verdade, está mais para a criação de uma personagem, assim como o é “Tiririca”, “Barbie do Povo”, Jiraiya Jaspion Jiban”, dentre outros.

Para a sua defesa, Amorim concentrou-se principalmente na desconsideração da identidade de gênero da vereadora do PSOL, afirmando de que não haveria uma “motivação de gênero” nos insultos, baseado em uma concepção biológica, unidimensional e restritiva do conceito de “mulher”. Para Amorim, as condutas por ele praticadas seriam “apenas desavenças entre as partes, embate ideológico, por serem de lados opostos da política”.

Na decisão do TRE-RJ pelo recebimento da denúncia, no entanto, a interpretação sobre o conceito de mulher é diversa. O Tribunal afirma que a lei deve ser interpretada em consonância com a jurisprudência do STJ que estabeleceu que o conceito de mulher não pode se reduzir ao critério biológico:

Norma protetiva que contempla a mulher transgênero como vítima. Consoante a jurisprudência do STJ, a interpretação do conceito de mulher não pode se reduzir a critério biológico, devendo ser feito à luz do conceito de gênero. Conclusão que se alinha ao conceito de igualdade, sob os prismas do reconhecimento e da não discriminação, bem como à definição estatuída no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero editado pelo Conselho Nacional de Justiça. (Relatora: Des. Kátia Valverde Junqueira. Processo nº 0600472-46.2022.6.19.0000, pág. 2).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, mencionada pelo TRE-RJ, recomenda que os magistrados e magistradas analisem gênero como uma dimensão cultural, não biologizante, dos sujeitos:

Para as magistradas e os magistrados comprometidos com a igualdade entre os gêneros, recomenda-se atenção à dimensão cultural da construção dos sujeitos de direito – e seus potenciais efeitos negativos. Isso pode ser feito a partir do questionamento sobre o papel que as características socialmente construídas podem ter ou não em determinada interpretação e sobre o potencial de perpetuação dessas características por uma decisão judicial. Como a atribuição de atributos não é

homogênea entre membros de um mesmo grupo, é muito importante que magistradas e magistrados atentem para como outros marcadores sociais impactam a vida de diferentes mulheres. (CNJ, 2021, p. 18)

A mobilização dos conceitos de gênero e mulher pelo TRE-RJ alinham-se ao argumento de Ferreira (2015) quanto ao papel do Poder Judiciário nas decisões judiciais sobre retificação de registro civil de pessoas transexuais em Tribunais brasileiros (2015, p. 159):

O Judiciário é apresentado, assim, não como hermético, encastelado, insensível às demandas e às transformações sociais. Muito pelo contrário: de acordo com os/as magistrados/as, aos Tribunais e seus/suas representantes cabe a tarefa imprescindível de atentar para práticas, conflitos, valores e saberes que se apresentam e se transformam com o passar dos anos, de modo a interpretar o corpo de normas e regras de acordo com a “realidade” - mediando a relação entre sociedade e ordenamento jurídico e superando a fixidez das regras escritas.

O processo de Amorim e Benny está em fase de oitiva das testemunhas e das partes, sendo caso mais avançado sobre o crime de violência política de gênero que tramita hoje na Justiça Eleitoral. A forma com os conceitos de “mulher”, “sexo” e “gênero” serão tratados nas próximas fases processuais serão um importante marco para compreensão da construção do crime de violência política de gênero, principalmente como essa construção judicial se relaciona e dialoga com a formulação da noção de violência política de gênero por movimentos sociais.

## Referência bibliográficas

- BUTLER, Judith. Problemas de Gênero. 15ª edição. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2017.
- CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. 1989.
- DEBERT, G. G. Desafios da politização da Justiça e a Antropologia do Direito. Revista de Antropologia, [S. l.], v. 53, n. 2, 2012. DOI: 10.11606/2179-0892.ra.2010.36433. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/36433>. Acesso em: 9 jul. 2023.
- DEBERT, G. G. and GREGORI, M. F. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. Rev. bras. Ci. Soc. [online]. 2008, vol.23, n.66, pp.165-185.
- FERREIRA, L. C. DE M.; NADAI, L. Reflexões sobre burocracia e documentos: apresentação do dossiê. Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 17, n. 3, p. 07-13, 20 dez. 2015.
- GEERTZ, Clifford. A interpretação das culturas. 13. reimpr. Rio de Janeiro: LTC, v. 4, 2008
- INSTITUTO MARIELLE FRANCO. A Violência Política Contra Mulheres Negras: Eleições 2020. Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/arquivos/pesquisainstituto-marielle-franco>.
- INSTITUTO MARIELLE FRANCO. A violência política de gênero e raça no Brasil 2021: eleitas ou não, mulheres negras seguem desprotegidas. Rio de Janeiro: 2021. Disponível em: [https://mlkrook.org/pdf/IMF\\_21.pdf](https://mlkrook.org/pdf/IMF_21.pdf).
- JESUS, Maria Gorete Marques. “O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016.
- LIMA, Lux Ferreira. A 'verdade' produzida nos autos : uma análise de decisões judiciais sobre retificação de registro civil de pessoas transexuais em Tribunais brasileiros [doi:10.11606/D.8.2015.tde-22122015-094918]. São Paulo : Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social. [acesso 2023-07-09].
- MCCLINTOCK, Anne. Couro Imperial: raça, gênero e sexualidade no embate colonial. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.
- RIFIOTIS, Theophilos. “Dilemas éticos no campo da violência”. Comunicação & Educação, São Paulo, (13), set./dez. 1998: 26-32.

RIFIOTIS, Theophilos. As Delegacias Especiais de Proteção à Mulher no Brasil e a 'judicialização' dos conflitos conjugais. Anuário 2003. Direito e Globalização. Rio de Janeiro: Atas do Seminário do GEDIM, Universidade Cândido Mendes, 2003.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Sortilégio de saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990). São Paulo: IBCCRIM, 2004.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Antropologia Jurídica. In: Jornal Carta Forense. Ano III, nº 21, fevereiro de 2005.

SCOTT, Joan. Gênero: Uma Categoria Útil de Análise. In: LOPES, Eliane Marta Teixeira e LOURO, Guacira Lopes. Educação e Realidade. Número Especial: Mulher e Educação. Porto Alegre, V. 16, N. 2. Julho-dez/1990, pp. 5-22.

SIMIÃO, Daniel S. Representando corpo e violência: a invenção da 'violência doméstica' em Timor-Leste. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 133-145, 2006.

WIEVIORKA, Michel. Violência hoje. Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 11, p. 1147-1153, 2007.